

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 86, de 2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 86, de 2025

Representação de autoria do Partido Novo em desfavor do Senhor Deputado GLAUBER BRAGA, protocolizada em 18.04.2024. Alegação de quebra de decoro parlamentar.

Representante: PARTIDO NOVO

Representado: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES.

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria foram apresentadas 2 Emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, apresentada pelo Deputado Lindbergh Farias, visa aplicar a sanção disciplinar de suspensão do exercício do mandato pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 10, III, da Resolução nº 25/2001 desta Casa, ao representado.

A Emenda nº 2 apresentada pelo Deputado Lindbergh Farias, pretende afastar a inelegibilidade do representado, especialmente aquela prevista no art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90, demovendo, também, a aplicação de quaisquer restrições aos seus direitos políticos.

No entanto, Emenda nº 2 não pode ser admitida, por ser inconstitucional e injurídica.

A inelegibilidade não consiste em uma sanção, mas sim um *status eleitoral*. A “*elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral*”¹. A contrário senso, a inelegibilidade é o *status eleitoral* que deflui da inadequação do indivíduo ao regime jurídico-eleitoral vigente.

¹ STF. Plenário. ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/2/2012 - Info 655



* C D 2 5 0 6 5 6 0 7 8 1 0 0 *

Trata-se, portanto, de um *status* eleitoral que implica a restrição parcial aos direitos políticos do cidadão, afetando sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado. O escopo dessa restrição é proteger valores fundamentais do processo eleitoral, a moralidade do mandato, e a probidade administrativa, como evidencia o § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Desse modo, “*não se apresenta a ideia jurídica de sanção, mas de mera adequação ou conformação ao regime vigente quando do requerimento de registro de candidatura*”².

O acolhimento desta Emenda afastaria a incidência da Lei Complementar prevista no art. 14, §9º, da Constituição Federal. Esse afastamento, por sua vez, negaria a efetividade não apenas do diploma legal em questão, mas também do próprio mandamento constitucional de defesa moralidade para exercício de mandato, que remete à Lei Complementar o estabelecimento das hipóteses de inelegibilidade, além daquelas previstas no texto constitucional.

Portanto, não é possível o acolhimento da referida Emenda, em função da impossibilidade de afastar a incidência da Lei Complementar nº 64/90 e da própria norma constitucional que dá suporte ao regime das inelegibilidades.

Por sua vez, a Emenda nº 1 foge do escopo finalístico deste Projeto de Resolução, devendo esta relatoria manter a consonância com as decisões anteriormente tomadas.

Ante o exposto, somos:

I. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 2; e

II. no mérito, pela rejeição de ambas as Emendas de Plenário.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.

² GOMES José Jairo, Direito Eleitoral, 20ª ed., Barueri: Atlas, 2024, p. 344-345.



* C D 2 5 0 6 5 6 0 7 8 1 0 0 *

Apresentação: 10/12/2025 20:00:39.683 - PLEN
PRLE 1 => PRC 86/2025
PRLE n.1

Deputado PAULO MAGALHÃES.

Relator



* C D 2 2 5 0 6 5 6 0 7 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250656078100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães